



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 108 DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

EMENTA: Cria no âmbito do Município de Lagoa do Carro, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Fica esquisao em caráter permanente, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDC no âmbito do Município de Lagoa do Carro, instrumento de atendimento social da criança e do adolescente, vinculado e gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade ao que prever o inciso IV, do artigo 88, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 2º - O FDC tem os seguintes objetivos:

I – Promover a captação mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados a entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente.

II – Criar programas de captação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a esquisa, a promoção, o apoio sócio – familiar, a defesa, a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

III – Assessorar técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDIC.

Art. 3º - O FDC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Na qualidade de gestor do FDC compete ao // COMDIC.

I – Estabelecer os critérios de utilização dos recursos/ financeiros.

II – Executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

acordo com a proposta orçamentária anual.

III – Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização / das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente.

IV – Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo.

V – Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados.

VI – Encaminhar ao Gabinete do Prefeito os demonstrativos Financeiros de Receita e Despesa do Fundo.

VII – Assinar cheques e ordem de pagamento através de seu Presidente, conjuntamente com o Secretário Executivo.

VIII – Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes as atividades operacionais do Fundo.

IX – Aprovar regulamento técnico do Fundo.

Art. 5º - São receitas do FDC:

I – Transferências da União, através do Fundo Nacional / de Defesa do Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Transferências do Estado, através do Fundo Estadual/ de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e os recursos adicionais que a Lei estabelecer no curso de cada/ exercício e aqueles destinados ao cumprimento do Parágrafo Único, do artigo 227, da Constituição do Estado de Pernambuco.

IV – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, governamentais e não governamentais.

V – Doações de pessoas físicas e jurídicas, detutíveis / do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto Federal nº 794/93, de 05 de abril / de 1993.

VI – Produtos das aplicações das vendas de materiais, publicações e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

eventos realizados.

VII – Valores provenientes das multas decorrentes das condenações em ações cíveis ou de penalidades administrativas em Lei.

VIII – Receitas advindas de convênios e contratos.

IX – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos disponíveis.

§ 1º - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constante de balanço anual atinentes ao exercício findo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Bancário Oficial.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira / dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do COMDIC.

Art. 6º - O orçamento do FDC evidenciara a Política de atendimento a Criança e ao Adolescente e os Programas Governamentais e não Governamentais, observados os Planos Plurianuais e os princípios / prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do FDC integrará a proposta orçamentária anual do Município.

§ 2º - O Orçamento do FDC observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 7º - A contabilidade do FDC tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados/ os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º - O FDC, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive custos de serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão de balancetes mensais de receita e despesa do FDC e demais demonstrações exigidas / pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

contabilidade geral do FDC.

Art. 9º - Sancionada a Lei do Orçamento anual, o Conselho aprovar e o Plano de ação para atendimento da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 10 – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 – As despesas do FDC consistirão:

I – De recursos destinados e Unidades do Poder Executivo Municipal, que desenvolvam programas de caráter redistributivos, integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II – De acompanhamento sócio-educativo.

III – De recurso de entidades não governamentais que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único – As Unidades do Poder Executivo Municipal e entidades não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 12 – As despesas do FDC dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

Art. 13 – A execução orçamentaria das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta/ Lei.

Art. 14 – Os casos omissos serão decididos pelo COMDIC.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atender as despesas de implantação do COMDIC e FDC.

Art. 16 – O FDC terá vigência ilimitada.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de outubro de 1998.

MANUEL SEVERINO DA SILVA

= PREFEITO =



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01R4911P1211**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 14h:54m

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

ESTADO DE PERNAMBUCO



LEI Nº 108 DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

EMENTA: Cria no âmbito do Município de Lagoa do Carro, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Fica instituído em caráter permanente, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDC -, no âmbito do Município de Lagoa do Carro, instrumento de atendimento social da criança e do adolescente, vinculado e gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade ao que prever o inciso IV, do artigo 88, da Lei Federal nº ... 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 2º - O FDC tem os seguintes objetivos:

I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados a entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente.

II - Criar programas de captação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa, a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

III - Assessorar técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDIC.

Art. 3º - O FDC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Na qualidade de gestor do FDC compete ao COMDIC.

I - Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros.

II - Executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

ESTADO DE PERNAMBUCO



fl. 02

III - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização / das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de a tendimento a criança e ao adolescente.

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fun-
do.

V - Firmar convênios e contratos referentes a recursos / que serão administrados.

VI - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito os demonstrativos Financeiros de Receita e Despesa do Fundo.

VII - Assinar cheques e ordem de pagamento através de seu Presidente, conjuntamente com o Secretário Executivo.

VIII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fisca-
lizar a prática de atos concernentes as atividades operacionais do Fun-
do.

IX - Aprovar regulamento técnico do F~~un~~do.

Art. 5º - São receitas do FDC:

I - Transferências da União, através do Fundo Nacional / de Defesa do D~~ire~~itos da Criança e do Adolescente.

II - Transferências do Estado, através do Fundo Estadual/ de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Muni-
cípio e os recursos adicionais que a Lei estabelecer no curso de cada/
exercício e aqueles destinados ao cumprimento do Parágrafo Único, do
artigo 227, da Constituição do Estado de Pernambuco.

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, trans-
ferências e legados de entidades nacionais e internacionais ou estran-
geiras, governamentais e não governamentais.

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas, detutíveis / do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 do Estatuto da
Criança e do Adolescente e Decreto Federal nº 794/93, de 05 de abril /
de 1993.

VI - Produtos das aplicações das vendas de materiais, pu-
blicações e eventos realizados.

VII - Valores provenientes das multas decorrentes das con-
denações em ações cíveis ou de penalidades administrativas em Lei.

VIII - Receitas advindas de convênios e contratos.

IX - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações
financeiras de seus recursos disponíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO ESTADO DE PERNAMBUCO



fl. 03

§ 1º - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constante de balanço anual atinentes ao exercício findo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão deposita das obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Bancário Oficial.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira / dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do COMDIC.

Art. 6º - O orçamento do FDC evidenciará a Política de atendimento a Criança e ao Adolescente e os Programas Governamentais e não Governamentais, observados os Planos Plurianuais e os princípios / prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do FDC integrará a proposta orçamentá ria anual do Município.

§ 2º - O Orçamento do FDC observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas nas Leis de Diretrizes Or çamentárias vigentes.

Art. 7º - A contabilidade do FDC tem por objetivo eviden ciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados/ os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º - O FDC, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive custos de serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão de balancetes mensais de receitaa e despesa do FDC e demais demonstrações exigidas / pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a inte- grar a contabilidade geral do FDC.

Art. 9º - Sancionada a Lei do Orçamento anual, o Conse - lho aprovará o Plano de ação para atendimento da Criança e do Adoles - cente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados duran te o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o compor- tamento de sua execução.

Art. 10 - Para os casos de insuficiência e omissões orça

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

ESTADO DE PERNAMBUCO



fl. 04

mentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - As despesas do FDC consistirão:

I - De recursos destinados e Unidades do Poder Executivo Municipal, que desenvolvam programas de caráter redistributivos, integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II - De acompanhamento sócio-educativo.

III - De recursos de entidades não governamentais que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único - As Unidades do Poder Executivo Municipal e entidades não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 12 - As despesas do FDC dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo COMDIC.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atender as despesas de implantação do CONDIC e FDC.

Art. 16 - O FDC terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de outubro de 1998.


MANOEL SEVERINO DA SILVA
= PREFEITO =